



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

**Proc. n.º 0830274-04.2019.8.23.0010**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Aluízio Alves Pereira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 4.050,00), o qual, segundo ela, seria aquém do devido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, a ser valor a ser apurado em perícia judicial.

Esportaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), sustentando, em síntese, que efetuou o pagamento do valor exato devido, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 7).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 25).

A ré impugnou a graduação da lesão apontada (EP 29).

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vitimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas medicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 25 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta, média do membro inferior esquerdo.

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de lesão crânio facial o valor de R\$ 9.450,00, ou seja, 70% da indenização.

No caso de invalidez permanente parcial incompleta, tem-se que a parte deve ser indenizada em 50% do valor estipulado para a referida lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como média.

Por conseguinte, considerando a gravidade da lesão e a função desempenhada pela parte autora, tenho que a indenização sobre a lesão (membro inferior esquerdo) deverá ser suportada no percentual razoável de **R\$ 4.725,00** (50% de R\$ 9.450,00).

Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$ 4.050,00, o pedido autoral deve ser acolhido de forma parcial, eis que o valor a ser recebido será o resultado da diferença entre a quantia aqui apurada e o valor pago administrativamente.

No tocante à discordância da ré, observa-se que ausente de fundamentação tal alegação, limitando-se a afirmar que a graduação da lesão seria leve (25%) e, não, média (50%). Rejeito, pois.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **parcialmente procedente** a pretensão autoral e extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para **condenar** a parte ré ao pagamento de **R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem resarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)